



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
PODER EXECUTIVO

**PARECER:** PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTROS DE PREÇO Nº 007/2021-PE-SEMAD-PMTA.  
**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.  
**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, EPI'S, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAL PARA PINTURA, TINTAS E SOLVENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA E SUAS SECRETARIAS.

Trata-se de consulta encaminhada pelo pregoeiro Felipe Rafael da Silva Martins, que requer análise da minuta de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico, com objeto o registro de preços visando à contratação de empresa para o fornecimento de material de construção, epi's, ferramentas, equipamentos, material para pintura, tintas e solventes, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Terra Alta e suas secretarias.

Inicialmente cabe ressaltar que a licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI. No caso da modalidade pregão, instituído pela Lei 10.520/02 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000. No âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003. Mais a adiante foi regulamentado na sua forma eletrônica pelo Decreto 10.024/19, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame para aquisição de bens e serviços comuns. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Ocorre que, em atenção à Informação nº 001-L/2020/4ª CONTROLADORIA – TCMPA, bem como à notificação de nº 022/2020/4ª CONTROLADORIA/TCMPA, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA nº 775, em 13 de maio de 2020, passou a ser mais prudente a realização do procedimento na forma eletrônica.

Portanto, devidamente instruído na forma mais prudente, tendo em vista todas as recomendações dos órgãos de saúde referentes às locomoções intermunicipais e interestaduais devido à Pandemia do novo Coronavírus, passamos à análise da recente minuta do edital. Compulsando os autos verificamos:

1 – Termo de Autuação do Processo;

2 - Autorização para Abertura da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico 007/2021-PE-SEMAD-PMTA, visando à contratação de empresa para o fornecimento de material de construção, epi's, ferramentas, equipamentos, material para pintura, tintas e solventes, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Terra Alta e suas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**PODER EXECUTIVO**

secretarias.

3 – Justificativa para Contratação;

4- Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes;

5 – Demonstrativo e Termo de Reserva Orçamentária;

6 – Portaria 087/2021 nomeando o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme exige a lei;

7 – Ausência de Portaria, designando o fiscal do Contrato (ainda não obrigatório);

8 - Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Eletrônico nº 007/2021-PE-SEMAD-PMTA e anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta do Contrato;

Anexo III – Modelo de Proposta de Preços;

Anexo IV - Declaração de Elaboração Independente de Proposta;

Anexo V – Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação;

Anexo VI - Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

Estes são os fatos.

Passando para a análise jurídica, é válido registrar, inicialmente, que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

É importante mencionar também o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

*"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**PODER EXECUTIVO**

*as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor; § 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento".*

Quanto à modalidade adotada, o nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, também possui a modalidade eletrônica regulamentada pelo Decreto 10.024/19. Neste passo, verifica-se, a priori, a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso.

Em relação à adequação orçamentária, entendemos que a Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

No caso, a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente, foi acostada aos autos.

No que tange à despesa que se pretende realizar, releva também esclarecer se a contratação proposta importa criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e, ainda, se é classificada como projeto. Em caso afirmativo, são exigidas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas) e a declaração do ordenador de despesa de que o gasto planejado tem compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Assim, em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, e Decreto 10.024/19, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**PODER EXECUTIVO**

Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à próxima fase, com a publicação do edital e seus anexos.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Terra Alta – PA, 16 de JUNHO de 2021.

Atenciosamente,

**Procurador Jurídico do Município de Terra Alta**  
**OAB/PA 15.974**